



Estado de Goiás  
CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA HELENA DE GOIÁS

**EMENDA - NR 12/2026**

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 21/08/2026

*“Altera o § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 3.206, 18 de abril de 2023, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.456, de 17 de dezembro de 2025, para estabelecer que a função de Controlador-Geral será exercida exclusivamente por servidor efetivo do Município.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:**

**EMENDA MODIFICATIVA A LEI Nº 3456/2026, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 1º Altera O § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 3.206, de 18 de abril de 2023, com a redação conferida pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 3.456, de 17 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 8º [...]*

*§ 1º A função de Controlador-Geral será exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município de Santa Helena de Goiás, investido mediante aprovação prévia em concurso público, sendo vedada a sua ocupação por servidor exclusivamente comissionado, por pessoa estranha ao quadro efetivo municipal, por servidor cedido ou requisitado de outro*



**Estado de Goiás**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA HELENA DE GOIÁS**

*Poder ou órgão, bem como por designação em cargo em comissão ou função de confiança.”*

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 3.456, de 17 de dezembro de 2025, que sejam incompatíveis com esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Tiago Cardoso Alves**  
**VEREADOR PP**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade adequar a disciplina municipal da Controladoria-Geral aos princípios constitucionais que regem o ingresso e o exercício de funções públicas, especialmente aos arts. 37, incisos II e V, 70 e 74 da Constituição Federal.

A redação atualmente vigente do § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 3.206/2023, conforme alteração promovida pela Lei Municipal nº 3.456/2025, estabelece mera preferência pelo servidor efetivo, admite a cessão de servidores de outros Poderes ou órgãos e permite que a chefia seja atribuída a servidor comissionado. Essa formulação não assegura que a autoridade máxima do controle interno possua vínculo efetivo com o Município e pode permitir o provimento da função por pessoa sem as garantias funcionais necessárias à independência, à continuidade e à imparcialidade da atividade de controle.

No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.264.676/SC**, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a previsão de provimento, por cargo em comissão ou função gratificada, de cargos relacionados ao controle interno municipal. Conforme divulgado por órgãos oficiais de controle e pelo Ministério Público, o fundamento central foi o de que as atribuições de controlador interno possuem natureza técnica e não pressupõem relação especial de confiança, nem se confundem com atribuições de direção, chefia ou assessoramento político-administrativo.

Na mesma linha, o STF fixou, no **Tema 1.010 da repercussão geral**, que cargos em comissão somente se justificam quando destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser utilizados para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; também exigiu que as atribuições estejam descritas de modo claro e objetivo na própria lei. A atividade de controle interno, tal como descrita



**Estado de Goiás**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA HELENA DE GOIÁS**

na Lei Municipal nº 3.206/2023, compreende auditoria, fiscalização, avaliação de legalidade, economicidade, eficácia e eficiência, verificação de metas, análise de operações de crédito, acompanhamento da gestão fiscal e representação aos órgãos de controle. Trata-se, portanto, de conjunto de atribuições predominantemente técnicas e permanentes.

A Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e dispõe que as funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. A proposta opta por solução mais protetiva para a autonomia institucional do controle interno: exige que o Controlador-Geral seja servidor efetivo do quadro permanente do próprio Município e veda expressamente o provimento por servidor exclusivamente comissionado, por pessoa estranha ao quadro municipal, por cedido ou requisitado e por designação em cargo em comissão ou função de confiança.

Essa opção também evita a fragilização decorrente de vínculos externos ou precários. O servidor efetivo municipal, selecionado por concurso público, possui vínculo institucional permanente com a Administração e está submetido a deveres funcionais, regime disciplinar e controles de legalidade que favorecem a independência técnica necessária ao exercício da fiscalização interna.

Registra-se, por cautela, que a jurisprudência e as orientações dos Tribunais de Contas distinguem a exigência de vínculo efetivo da necessidade de criação de uma carreira única ou de cargo efetivo exclusivamente denominado “Controlador-Geral”. A presente emenda não cria novo cargo nem altera a estrutura remuneratória; apenas estabelece requisito de provimento para a função, preservada a competência municipal para definir, em legislação própria, os requisitos de formação, as atribuições, a remuneração, a duração da designação e os mecanismos de substituição.

Diante disso, a aprovação da presente emenda fortalecerá a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a independência do



**Estado de Goiás**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA HELENA DE GOIÁS**

Sistema de Controle Interno Municipal, alinhando a legislação de Santa Helena de Goiás à orientação constitucional e jurisprudencial aplicável.

**Quadro comparativo**

| Dispositivo   | Redação vigente                                                                                                                  | Redação proposta                                                                                                                                                                                |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 8º, § 1º | Preferência por servidor efetivo; possibilidade de cessão de outros Poderes ou órgãos; possibilidade de chefia por comissionado. | Exercício exclusivo por servidor efetivo do quadro permanente do Município, com vedação expressa a comissionado, cedido, requisitado, pessoa estranha ao quadro e cargo ou função de confiança. |

**Tiago Cardoso Alves**  
VEREADOR PP